



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Caroline Brito De lima Azevedo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Francisco Albanir Silveira Ramos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Ausente por motivo justificado a Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1469/2018 – Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 2399/2019, 2400/2019, 1460/2018, 1461/2018, 2760/2019 – Conselheiro Relator: Johnson Sá Ferreira. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3847/2019 – A.I. Nº 1/201906569 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ.** **Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2. Por ocasião das discussões de mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.” **Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária de 25/10/2024,** a 3ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, acatou o pedido de exclusão do levantamento do item cestas básicas natalinas, considerando que não se tratam de mercadorias para venda. **Na sequência, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou vista dos autos para proceder análise mais detalhada sobre os argumentos da recorrente em relação ao pedido de agrupamento dos itens que formaram conjuntos/kits, nos termos apresentado via link em sua manifestação de diligência, o que foi prontamente acatado pela Presidência.** Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente. **Deliberações corridas na 68ª Sessão Ordinária De 16/12/2024,** a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento da parte de exclusão de itens que foram usados na composição de conjuntos/kits ou o seu desmembramento, a exemplo de colchões e base para cama box, afastado**

por unanimidade de votos, considerando que não é possível identificar quais são os itens que compõem os kits, posto que a empresa autuada tanto os vende separado como em conjunto e não foi identificado quais os itens que estariam no levantamento os quais formariam os conjuntos, inviabilizando a formação de quesitos para o encaminhamento de diligência fiscal. A Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram acrescentando que o envio para diligência desmembrando os conjuntos em itens implicaria reajuste ilegal no levantamento de inventário da contribuinte visto que seria feito após o início da autuação fiscal; 2. Quanto a exclusão de itens os quais estariam em duplicidade no levantamento, a Câmara, por maioria de votos, acata a solicitação, entretanto, somente em relação aos itens apontados pela conselheira Gerusa Marília, a qual pediu vista do processo e identificou referidos itens. Votaram de forma divergente o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, pois entenderam pela impossibilidade de encaminhamento para diligência fiscal, posto que a recorrente não atendeu a diligência procedural indicando de forma clara e pontual quais itens estavam em duplicidade; 3. Quanto à exclusão dos bens de uso e consumo, acatado por maioria de votos, visto restar provado que a contribuinte adquiriu produtos (tabloides e cestas natalinas) para gratificação exclusiva de seus clientes. Votaram de forma divergente o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 4. Conforme as discussões elencadas acima, a 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve converter o curso do processo em **diligência fiscal** a fim de que a autoridade autuante realize as alterações elencadas nos itens 2 e 3 desta ata, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela Conselheira Gerusa Marília. Decisão nos termos do voto conselheiro relator e contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela não necessidade de conversão do curso em diligência fiscal. Presentes à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente e o Sr. Maurício de Oliveira Vilela, contador da Recorrente. **Retornando a pauta nessa data, 15/12/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma:

1. Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração posto que não houve o atendimento da solicitação de diligência fiscal pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, visto que os ajustes necessários no levantamento podem ser realizados pelo julgador no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do ato de lançamento.

2. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular, de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência, conforme planilha com os ajustes realizados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira e apresentados em sessão, aplicando a penalidade constante no artigo 123, III, B, 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3142/2015 – A.I. Nº 1/201516917 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AARON INDUSTRIA DE RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência da acusação, considerando que os ajustes necessários no levantamento já foram realizados em diligência fiscal, não identificando nenhum reparo, ressaltando que a empresa autuada aderiu aos benefícios do REFIS/2025, realizando o pagamento dos valores dispostos em julgamento da 1ª instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Representante Legal da Empresa, Dr. José Diego Martins.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3140/2015 – A.I. Nº 1/201516919 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AARON INDUSTRIA DE ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência da acusação, considerando que os ajustes necessários no levantamento já foram realizados em diligência fiscal, não identificando nenhum reparo, ressaltando que a empresa autuada aderiu aos benefícios do REFIS/2025, realizando o pagamento dos valores dispostos em julgamento da 1ª instância. Decisão nos termos do voto do

Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Representante Legal da Empresa, Dr. José Diego Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1899/2019 – A.I. Nº 1/201821128 – RECORRENTE: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** **Deliberações ocorridas na 14ª sessão ordinária, de 13/03/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. afastar o argumento de nulidade do lançamento por falta de clareza e erro na indicação dos dispositivos legais, considerando que a peça de acusação contém informações claras e elementos suficientes ao conhecimento da acusação por parte da recorrente, que se defende dos fatos e não dos dispositivos legais. Ademais, a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos §§ 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/22. 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a parte apresentou elementos probatórios que apontam a necessidade de ajustes no levantamento, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade autuante: 1. verifique se constam no levantamento itens que não são destinados à comercialização (ativo imobilizado/consumo), conforme apontado na peça recursal do contribuinte, procedendo à exclusão destes, se constatado; 2. considerar no levantamento os itens de caráter promocionais, visto que movimentam o estoque; 3. fazer a aglutinação dos itens idênticos, registrados com códigos diferentes; 4. segregar os produtos que são tributados com alíquotas diferentes (bebidas quentes – 25%, refrigerantes – 17% ou outros existentes no levantamento); 5. excluir do levantamento os itens referentes a notas fiscais canceladas, registradas ou não na EFD, para fins de verificação da omissão; 6. incluir no levantamento os itens referentes aos CFOP 1.949 e 5.949 (trocas de produtos perecidos e baixa do estoque), tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Deliberações ocorridas na 34ª Sessão Ordinária, de 24/06/2024:** “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor da Manifestação de Diligência da Supervisora do NUSEC/Couros, calçados e Bebidas, Sra. Adrísia Braga Farias da Cruz, por meio do qual a mesma informa que o Sr. Lúcio Sérgio P. G. do Amaral “não faz parte do quadro de servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará”, com esteio nos parágrafos 1º e 2º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, decide pelo retorno dos autos à NUSEC supra para que a Sra. Supervisora redirecione a Diligência Fiscal para outro servidor, a fim de que seja atendida a determinação da Câmara, nos termos do Despacho acostado às fls. 662-667 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”. **Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária de 20/03/2025:** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro Sales Filho. **Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária 30/04/2025,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, ao tomar conhecimento dos novos valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista, resolve converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando prazo de 10 dias úteis, a contar a partir da data do recebimento da intimação, a fim de que a empresa recorrente tome conhecimento do levantamento e possa se manifestar acerca do levantamento apresentado, devendo o processo retornar em data posterior. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro Sales Filho. **Retornando a pauta nessa data, 15/12/2025,** a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, suscitada pelo representante legal da autuada em sustentação oral, visto que em informações complementares a autoridade autuante indica como regime de recolhimento das mercadorias autuadas a substituição tributária e também menciona que seriam sujeitas ao regime normal, afastado por unanimidade de votos, por considerar que o texto equivocado não inviabiliza o exercício de defesa, pois toda a autuação é clara em definir que o regime se trata de substituição tributária. 2. Quanto ao argumento de que não haveria mais imposto a recolher pela empresa autuada em razão do recolhimento por parte da sua antecessora, no caso a citada indústria SOLAR, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação trata de omissão de entradas de mercadorias sem emissão

de documento fiscal, portanto sem o destaque e o recolhimento do imposto devido. **3.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência da autuação proferida em instância singular, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, acatando os valores da base de cálculo apresentada em pedido de vista pelo Conselheiro Johnson Sá Ferreira, o qual efetuou os ajustes necessários no levantamento dispostos em diligência fiscal, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, A da Lei 12.670/96 vigente à época dos fatos geradores. Voto divergente o do Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que entendeu que o valor do imposto a ser corrigido corresponde ao percentual aplicado à nova base de cálculo resultante dos ajustes realizados com o acrescimo da margem agregação de 30% não lançado pela autoridade autuante, prevista em legislação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e parcialmente divergente com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela determinação do valor da multa a ser corrigida correspondente ao percentual de 30% sobre a nova base de cálculo resultante dos ajustes realizados, limitada ao valor total do crédito tributário original. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Joaquim Magalhães. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1713/2019 – A.I. Nº 1/201901015 – RECORRENTE: TORINO INFORMÁTICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES.** *Deliberações ocorridas na 36ª sessão ordinária em 12/06/2023:* Considerando o avançado da hora e a complexidade das questões apreciadas nos processos julgados anteriormente e as do presente processo, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT, sobrestrai o julgamento do processo, o qual deverá ser incluído em pauta com data a ser definida posteriormente. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. *Deliberações ocorridas na 57ª sessão ordinária, de 04/09/2023:* Considerando que o Estado do Ceará intentou Recurso Especial nos autos da ação judicial de nº 0274068-91.2020.8.06.0001, ainda sem decisão definitiva, a qual pode impactar na decisão do processo na seara administrativa, em razão da modulação dos efeitos da ADI de nº 5469, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria nº 463/2022, a Presidente da 3ª Câmara, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado e dos conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e José Ernane Santos, decidiu sobrestrar o julgamento do presente processo até decisão final do Recurso Especial supra. Manifestaram-se contrariamente ao sobrerestamento do julgamento do processo os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira, os quais entenderam que o processo já estava apto para julgamento. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. *Deliberações ocorridas na 84ª sessão ordinária, de 05/12/2023:* Considerando que o Estado do Ceará intentou Recurso Especial nos autos da ação judicial de nº 0274068-91.2020.8.06.0001, ainda sem decisão definitiva de mérito, a qual pode impactar na decisão do processo na seara administrativa, em razão da modulação dos efeitos da ADI de nº 5.469, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria nº 463/2022, a Presidente da 3ª Câmara, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, sobrestrai o julgamento do presente processo, o qual deverá ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando a pauta nessa data, 15/12/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, retificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela improcedência do feito fiscal, visto decisão exarada no processo judicial de número 0274068-91.2020.8.06.0001 que julgou que não é exigível o ICMS DIFAL objeto do lançamento, conforme tema de repercussão geral 1093 do STF. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/531/2022 – A.I. Nº 1/202003551 – RECORRENTE: SOL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** **Decisão:** nos termos regimentais, resolve a presidência dessa câmara sobrestrar o julgamento do presente auto, posto originalmente estar designada à relatoria a Dra. Caroline Brito de Lima Azevedo, nessa data em exercício da presidência e em razão da impossibilidade de comparecimento dos suplentes legais convocados. Desta feita, deve o processo retornar a jul-

gamento em data posterior a ser marcada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os conselheiros para participarem da 54ª (quinquagésima quarta) sessão ordinária marcada para 16/12/2025. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

CAROLINE BRITO DE
LIMA
AZEVEDO:89676939315

Assinado de forma digital por
CAROLINE BRITO DE LIMA
AZEVEDO:89676939315
Dados: 2025.12.22 11:40:45
-03'00'

CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778328
28

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.12.19 08:21:43
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13:30h (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Caroline Brito De lima Azevedo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Francisco Albanir Silveira Ramos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Ausente por motivo justificado a Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Iniciada a sessão a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202325263 – RECORRENTE: BRAVA BRAZIL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por vícios no levantamento fiscal (notadamente a desconsideração de remessas entre matriz/filial e a incorreta apuração de estoque inicial) e falta de certeza e liquidez do crédito lançado e preterição ao direito do contraditório e ampla defesa, afastado por unanimidade de votos, posto restar comprovado que a fiscalização intimou o contribuinte para correções e produziu novo levantamento de estoque com base na EFD. A Câmara, em consonância com o entendimento da PGE, considerou válida a metodologia fiscal por autonomia dos estabelecimentos e plausibilidade do estoque inicial zero (início de operações em 2020), não se vislumbrando vício material que anule o auto de infração. Ademais, possíveis inconsistências podem ser sanadas por essa câmara de julgamento. **2.** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autuada, afastado por unanimidade de votos, posto que inexiste registro de entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, logo o imposto sobre as mercadorias não foi recolhido, sendo a empresa autuada responsável pelo recolhimento do imposto, conforme artigo 431, §3º do Decreto 24.569/97 e artigo 10º, B, do Decreto 29.560/08. **3.** Quanto à alegação de falta de consideração do Regime Especial de Tributação (RET) da autuada, suscitada pelo representante legal da empresa em sustentação oral, afastado por unanimidade de votos, posto que a contribuinte não apresentou o Termo de Regime Especial de Tributação, impossibilitando a análise das cláusulas do regime concedido, inexistindo prova concreta do alegado pela empresa autuada. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos consignou em seu voto que, por força do Art. 4º, § 7º, do Dec. 29560/2008, combinado com o Art. 899 do Decreto 24.569/97, não se concebe o tratamento tributário diferenciado decorrente do Regime Especial de Tributação previsto no Decreto 29.560/2008. Ademais, o cálculo da carga tributária Líquida leva em consideração que as operações anteriores já foram oneradas na cadeia produtiva, razão pela qual se reduz a alíquo-

ta da operação subsequente como forma de se aproveitar um suposto crédito de origem que não será levado à conta gráfica para fins de compensação na operação subsequente, que, por sua vez, ocorrerá sem débito do imposto. Portanto, conceder a redução de alíquotas dentre operações acobertados e desacobertadas não só fere o princípio da não cumulatividade, como gera tratamento tributário desigual entre contribuintes, inclusive com consequência de natureza concorrencial. **4.** Quanto à solicitação de reenquadramento da penalidade para a constante no artigo 126, § único, da lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que para aplicação da minorante pleiteada é necessário que as operações estejam regularmente escrituradas, e a autuação trata de omissão de saídas de mercadorias. **5.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, posto que não cabe a esta câmara a discussão sobre constitucionalidade da norma, conforme Súmula 11 do CONAT. **6.** Quanto à alegação de multa qualificada, conforme Tema de Repercussão Geral 863 do STF, suscitada em sustentação oral, Afastado por unanimidade de votos, posto que a multa aplicada no presente auto de infração não ser qualificada. **7.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, III, B, 2, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Rodrigo Damasceno e Dr. Lucas Macedo.

PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202325264 – RECORRENTE: BRAVA BRAZIL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por vícios no levantamento fiscal (notadamente a desconsideração de remessas entre matriz/filial e a incorreta apuração de estoque inicial) e falta de certeza e liquidez do crédito lançado, afastado por unanimidade de votos, posto restar comprovado que a fiscalização intimou o contribuinte para correções e produziu novo levantamento de estoque com base na EFD. A Câmara, em consonância com o entendimento da PGE, considerou válida a metodologia fiscal por autonomia dos estabelecimentos e plausibilidade do estoque inicial zero (início de operações em 2020), não se vislumbrando vício material que anule o auto de infração. Ademais, possíveis inconsistências podem ser sanadas por essa câmara de julgamento. **2.** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autuada para o recolhimento do ICMS/FECOP (responsabilidade do remetente/substituto tributário), afastado por unanimidade de votos, posto que inexiste registro de entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, logo o imposto sobre as mercadorias não foi recolhido, sendo a empresa autuada responsável pelo recolhimento do imposto, conforme artigo 431, §3º do Decreto 24.569/97 e artigo 10, B, do Decreto 29.560/08. **3.** Quanto à alegação de falta de consideração do Regime Especial de Tributação (RET) da autuada, suscitada pelo representante legal da empresa em sustentação oral, afastado por unanimidade de votos, posto que a contribuinte não apresentou o Termo de Regime Especial de Tributação, impossibilitando a análise das cláusulas do regime concedido, inexistindo prova concreta do alegado pela empresa autuada. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos consignou em seu voto que, por força do Art. 4º, § 7º, do Dec. 29560/2008, combinado com o Art. 899 do Decreto 24.569/97, não se concebe o tratamento tributário diferenciado decorrente do Regime Especial de Tributação previsto no Decreto 29.560/2008. Ademais, o cálculo da carga tributária Líquida leva em consideração que as operações anteriores já foram oneradas na cadeia produtiva, razão pela qual se reduz a alíquota da operação subsequente como forma de se aproveitar um suposto crédito de origem que não será levado à conta gráfica para fins de compensação na operação subsequente, que, por sua vez, ocorrerá sem débito do imposto. Portanto, conceder a redução de alíquotas dentre

operações acobertadas e desacobertadas não só fere o princípio da não cumulatividade, como gera tratamento tributário desigual entre contribuintes, inclusive com consequência de natureza concorrencial. **4.** Quanto à solicitação de reenquadramento da penalidade para a constante no artigo 123, 1, d, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que para aplicação da minorante pleiteada é necessário que as operações estejam regularmente escrituradas, todavia o objeto da autuação é justamente as operações não declaradas e não escrituradas, restando impossível o reenquadramento. **5.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, posto que não cabe a esta câmara a discussão sobre constitucionalidade da norma, conforme Súmula 11 do CONAT. **6.** Quanto à alegação de multa qualificada, conforme Tema de Repercussão Geral 863 do STF, suscitada em sustentação oral, Afastado por unanimidade de votos, posto que a multa aplicada no presente auto de infração não ser qualificada. **7.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão exarada em instância singular para parcial procedência, em razão da exclusão da cobrança da multa aplicada, mantendo a cobrança do ICMS/FECOP, tendo em vista que fora lavrado o auto de infração NOR-202325262 por omissão de entradas e a manutenção da cobrança da penalidade configuraria Bis In Idem. Voto contrário o do conselheiro Relator Johnson Sá Ferreira que entendeu pela manutenção da cobrança da multa. O Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos consignou em seu voto que O mero desdobramento do ICMS em diferentes autos de infração, ainda que para cobrar o tributo relativo a rubricas diferentes, neste caso, o ICMS-ST e o ICMS-FECOP, não pode justificar a cobrança de penalidades cumulativas, resultando em bis in idem, haja vista se tratar das mesmas operações, detectadas pelo mesmo levantamento, de modo que a incidência das respectivas alíquotas se dá sobre a mesma base cálculo, quando os produtos estiverem sujeitos à incidência de uma e de outra, simultaneamente. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e em desacordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da cobrança da multa, uma vez que se trata de descumprimento da multa de penalidade distinta, nesse caso, pelo descumprimento do recolhimento de ICMS-FECOP. Fica designado para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos. Presentes à sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Rodrigo Damasceno e Dr. Lucas Macedo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202325262 – RECORRENTE: BRAVA BRAZIL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por vícios no levantamento fiscal (notadamente a desconsideração de remessas entre matriz/filial e a incorreta apuração de estoque inicial) e falta de certeza e liquidez do crédito lançado e preterição ao direito do contraditório e ampla defesa, afastado por unanimidade de votos, posto restar comprovado que a fiscalização intimou o contribuinte para correções e produziu novo levantamento de estoque com base na EFD. A Câmara, em consonância com o entendimento da PGE, considerou válida a metodologia fiscal por autonomia dos estabelecimentos e plausibilidade do estoque inicial zero (início de operações em 2020), não se vislumbrando vínculo material que anule o auto de infração. Ademais, possíveis inconsistências podem ser sanadas por essa câmara de julgamento. **2.** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autuada, afastado por unanimidade de votos, posto que inexiste registro de entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, logo o imposto sobre as mercadorias não foi recolhido, sendo a empresa autuada responsável pelo recolhimento do imposto, conforme artigo 431, §3º do Decreto 24.569/97 e artigo 10º, B, do Decreto 29.560/08. **3.** Quanto à alegação de falta de consideração do Regime Especial de Tributação (RET) da autuada, suscitada pelo representante legal da empresa em sustentação oral, afastado por unanimidade de

votos, posto que a contribuinte não apresentou o Termo de Regime Especial de Tributação, impossibilitando a análise das cláusulas do regime concedido, inexistindo prova concreta do alegado pela empresa autuada. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos consignou em seu voto que, por força do Art. 4º, § 7º, do Dec. 29560/2008, combinado com o Art. 899 do Decreto 24.569/97, não se concebe o tratamento tributário diferenciado decorrente do Regime Especial de Tributação previsto no Decreto 29.560/2008. Ademais, o cálculo da carga tributária Líquida leva em consideração que as operações anteriores já foram oneradas na cadeia produtiva, razão pela qual se reduz a alíquota da operação subsequente como forma de se aproveitar um suposto crédito de origem que não será levado à conta gráfica para fins de compensação na operação subsequente, que, por sua vez, ocorrerá sem débito do imposto. Portanto, conceder a redução de alíquotas dentre operações acobertadas e desacobertadas não só fere o princípio da não cumulatividade, como gera tratamento tributário desigual entre contribuintes, inclusive com consequência de natureza concorrencial. **4.** Quanto à solicitação de reenquadramento da penalidade para a constante no artigo 126, § único, da lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que para aplicação da minorante pleiteada é necessário que as operações estejam regularmente escrituradas, e a autuação trata de omissão de entradas de mercadorias. **5.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, posto que não cabe a esta câmara a discussão sobre constitucionalidade da norma, conforme Súmula 11 do CONAT. **6.** Quanto à alegação de multa qualificada, conforme Tema de Repercussão Geral 863 do STF, suscitada em sustentação oral, Afastado por unanimidade de votos, posto que a multa aplicada no presente auto de infração não ser qualificada. **7.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, III, S, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Rodrigo Damasceno e Dr. Lucas Macedo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202325261 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: BRAVA BRAZIL S/A – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de parcial procedência do feito fiscal, proferido em primeira instância, aplicando a penalidade constante no artigo 123, VIII, D. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e contrária à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela procedência da autuação. Votos vencidos os dos conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Johnson Sá Ferreira que votaram no sentido da parcial procedência da autuação, todavia aplicando a penalidade disposta no artigo 123, VIII, d, de 200 UFIRCES para cada período em que a empresa autuada descumpriu a obrigação acessória, devendo a penalidade guardar a devida graduação com a gravidade e a mensuração com o ilícito praticado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor ficou designado para lavrar a resolução o Conselheiro José Ernane Santos. Presentes à sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Rodrigo Damasceno e Dr. Lucas Macedo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2503/2016 – A.I. Nº 1/201611404 – RECORRENTE: NELSON WENDT CIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.** **Decisão:** Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 06/03/2023: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que o agente autuante retire do levantamento as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2011, mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2012. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, apesar de regularmente intimado via DT-E,

não compareceu à sessão. **Deliberações ocorridas na 51ª sessão ordinária, de 20/09/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos § 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22 e nas prescrições constantes da Norma de Execução nº 05/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, determinando o retorno dos autos para que a autoridade autuante efetue os ajustes no levantamento fiscal, conforme determinado no Despacho nº 001/2023 e decisão consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2023, com comunicação imediata ao Supervisor do setor, nos termos do § 2º do art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, ressaltando a necessidade de redirecionamento da diligência fiscal para outra autoridade, no caso de impossibilidade de atendimento da determinação supra pela autoridade autuante, ou que justifique de forma fundamentada o não atendimento da determinação da Câmara. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 37ª sessão ordinária, de 25/08/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, para que a autuada acoste aos autos planilha contendo todas ajustes, de forma pontual e exaustiva, os quais entende necessários no levantamento, ocasião em que os autos deverão retornar para apreciação desta Câmara. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou o julgamento o representante legal da autuada, Dr. Maximiliano Martins, o qual se manifestou concordando com o encaminhamento para diligência procedural, informando a possibilidade de efetuar os ajustes. **Retornando a pauta nessa data, 16/12/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão de procedência do feito fiscal, em razão da adesão da contribuinte aos benefícios do REFIS/2025 e, por consequência, a perda do objeto do recurso ordinário. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Maximiliano Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2501/2016 – A.I. Nº 1/201611406 – RECORRENTE: NELSON WENDT CIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.** **Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 06/03/2023:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que o agente autuante retire do levantamento as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2012, mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2013. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, apesar de regularmente intimado via DT-E, não compareceu à sessão. **Deliberações ocorridas na 51ª sessão ordinária, de 20/09/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos § 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22 e nas prescrições constantes da Norma de Execução nº 05/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, determinando o retorno dos autos para que a autoridade autuante efetue os ajustes no levantamento fiscal, conforme determinado no Despacho nº 002/2023 e decisão consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2023, com comunicação imediata ao Supervisor do setor, nos termos do § 2º do art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, ressaltando a necessidade de redirecionamento da diligência fiscal para outra autoridade, no caso de impossibilidade de atendimento da determinação supra pela autoridade autuante, ou que justifique de forma fundamentada o não atendimento da determinação da Câmara. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 37ª sessão ordinária, de 25/08/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, para que a autuada acoste aos autos planilha contendo todas ajustes, de forma pontual e exaustiva, os quais entende necessários no levantamento, ocasião em que os autos deverão retornar para apreciação desta Câmara. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou o julgamento o representante legal da autuada, Dr. Maximiliano Martins, o qual se manifestou concordando com o encaminhamento para diligência procedural, informando a possibilidade de efetuar os ajustes. **Retornando a pauta nessa data, 16/12/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de clareza, certeza e liquidez, afastado por maioria de votos, tendo em vista que a autua-

ção possui informação complementar relatando a execução da ação fiscal, a descrição da conduta infracional considerada pelo agente autuante. Além disso, possíveis inconsistências no levantamento fiscal são passíveis de ajustes, o que fora feito pelo contribuinte e apresentado em diligência procedural. Votos divergentes os da Conselheira Relatora Deyse Aguiar Lôbo Rocha e do Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que entenderam pelo acatamento da nulidade. **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da adoção do novo montante de omissão de entradas de mercadorias apresentado pelo contribuinte em diligência procedural, aplicando a penalidade capitulada no artigo 123, III, A da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Maximiliano Martins. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os conselheiros para participarem da 55ª (quinquagésima quinta) sessão ordinária marcada para 18/12/2025. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

CAROLINE BRITO DE
LIMA
AZEVEDO:8967693931
5

Assinado de forma digital por
CAROLINE BRITO DE LIMA
AZEVEDO:89676939315
Dados: 2025.12.22 11:42:15
-03'00'

**CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778328
28

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.12.19 08:22:19
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13:30h (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Caroline Brito De lima Azevedo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Francisco Albanir Silveira Ramos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Ausente por motivo justificado a Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: NOR-202320834, 1/1468/2018 – Conselheiro Relator José Ernane Santos; 1/2761/2019, 1/2402/2019, 1/2403/2019, NOR-202421550, 1/3935/2019 – Conselheira Relatora Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/1899/2019. Antes de anunciar a ordem do dia a presidência da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deu o seguinte esclarecimento: “antes de anunciar a ordem do dia, anuncio que os quatro Processos da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA: de Recurso número NOR-202420813, NOR-202420814, NOR-202420816, NOR-202420817, com esteio no que dispõem os artigos 8º, paragrafo único e 18 ,da Lei nº 19.482, de 14 de outubro de 2025, não serão apreciados pela Câmara de Julgamento em razão da constatação de que o contribuinte autuado quitou os débitos lançados nos autos de infração com os benefícios da referida lei. Após a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando o seguinte processo para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/20/2023 – A.I. Nº 2/202300193 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CICERO DAMIÃO VIEIRA DE LIMA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por falta de certeza, clareza e liquidez em razão de inexistir a fonte de onde a fiscalização baseou o preço da saca de feijão-de-corda, suscitada em sessão pelo conselheiro José Ernane Santos, afastado por maioria de votos, posto restar demonstrado que o preço atribuído não trouxe prejuízo para o autuado. Voto contrário o do Conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela nulidade do auto de infração. 2. No mérito, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Reexame Necessário para ratificar a decisão exarada em instância singular de parcial procedência do feito fiscal, que reenquadrou penalidade aplicada para a contida no artigo 126 da Lei 12.670/96 e excluiu a cobrança do imposto. Voto contrário o do Conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela improcedência do feito fiscal por falta de certeza e liquidez. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a

manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimado o autuado não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

CAROLINE BRITO DE
LIMA
AZEVEDO:89676939
315

Assinado de forma digital por
CAROLINE BRITO DE LIMA
AZEVEDO:89676939315
Dados: 2025.12.22 11:37:50
-03'00'

**CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.12.19 08:22:46
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**